



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Recurso nº. : 130.745
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : SELVINO MOCELLIN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.262

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUO - Admissível, como recurso, mútuo tempestivamente declarado por mutuante e mutuário, vinculado a operação de compra/venda imobiliária entre ambos, igualmente declarada.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Atividade rural. Lei nº 7.713, de 1988. Art. 49 - Por expressa disposição legal em contrário, incabível a aplicação das disposições da Lei nº 7.713, de 1988, relativamente proventos de qualquer natureza, á atividade rural.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - Em alienação de veículo o custo de aquisição corresponde aos das parcelas pagas na operação de sua aquisição, ainda que, através de leasing.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - QUITAÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA IMOBILIÁRIA - DAÇÃO IMOBILIÁRIA EM PAGAMENTO - Não se enquadra no conceito de permuta imobiliária a alienação de imóveis mediante dação de pagamento parcial de dívida assumida por unidade imobiliária rural adquirida anteriormente à operação.

Recurso parcialmente provido.

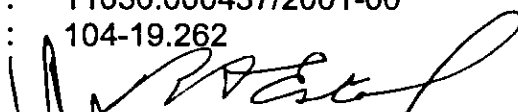
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVINO MOCELLIN.

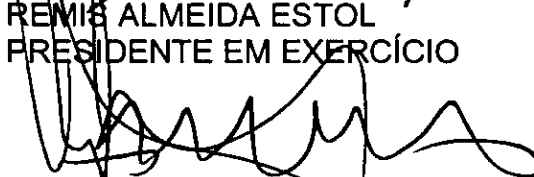
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os aumentos patrimoniais de dezembro/96 e do ano calendário de 1997 e reduzir o ganho de capital de dezembro/99 para R\$ 8.384,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262
Recurso nº. : 130.745
Recorrente : SELVINO MOCELLIN

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que, através de sua 2ª Turma de Julgamento, considerou parcialmente procedente a exação de fls. 06, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1997, 1998, 2000 e 2001, estribada em:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por trabalho assalariado, em 1999;

- omissão de rendimentos da atividade rural, em 1999;

- acréscimos patrimoniais a descoberto, nos meses calendários de 11/96 e 12/96, 01/97, 02/97, 11/97 e 12/97;

- omissão de ganho de capital em alienação de bens/direitos, em 12/99 e 02/2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

Juntamente com o tributo e penalidades cominatórias foi exigida do contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, com base no imposto exigido de ofício.

O contribuinte não questionou as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da atividade rural no ano calendário de 1999, fls. 133. O crédito tributário respectivo foi transferido para o processo nº 13027.000237/2001-23, fls. 194.

Quanto às de mais infrações, face aos argumentos impugnatórios e à documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo, quer na fase do procedimento fiscal, quer como anexo àquela peça, a autoridade recorrida decide excluir o aumento patrimonial relativo a 01/96, reduzir aqueles relativos a 12/96, 02/97, 11/97 e 12/97, bem como o valor tributável do ganho de capital de 02/2000. Finalmente, por ter sido exigida juntamente com o tributo lançado de ofício, a multa isolada foi descartada a exigência face á concomitância com a penalidade de ofício.

Em relação às questões mantidas na decisão recorrida, matérias objeto da peça recursal, o contribuinte reitera a argumentação impugnatória, da inconsistência legal/formal do lançamento por impassibilidade de apuração de evolução patrimonial mensal em se tratando de atividade agrícola, conforme Acórdãos nºs. 106-09.619 e 106-11.852, cujas ementas são reproduzidas na peça recursal.

Especificamente questiona, a seu entendimento, inconsistências factuais dos acréscimos patrimoniais a descoberto, mantidos na decisão recorrida. A saber:

Dezembro/96: a fiscalização glosara, como recurso, empréstimo obtido junto a terceiro, porque o contribuinte não apresentara qualquer documento comprobatório de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

origem e efetivo recebimento, informando apenas tratar-se de transação em moeda nacional.

A autoridade recorrida mantém o fundamento da glosa fiscal, descartando os argumentos de que: a) tanto o mutuante como o mutuário informaram o empréstimo em suas respectivas declarações de rendimentos, conforme documentos de fls.146 e 150; b) o crédito e dívida declarados resultaram do não pagamento de lote urbano, cuja operação de compra/venda a autoridade fiscal não contestou, e c) não houve uniformidade de procedimento fiscal porquanto, os indícios da operação em pauta são tão ou mais veementes do que no caso de mútuo com terceira pessoa física, admitido pelo fisco, fls. 11.

Janeiro/97 e fevereiro/97: não computados mútuos com terceiros, nos meses de janeiro e fevereiro, representados por notas promissórias acostadas aos autos, fls. 154 e 156, sob o argumento de não serem elementos suficientes para comprovar a efetiva transferência de recursos ao impugnante. Como na fase impugnatória, o contribuinte reitera que a documentação que acostará aos autos (comercial e bancária) comprovará do ingresso dos recursos respectivos, fls. 126 e 240.

Novembro/97: a autoridade recorrida não admitiu, como recurso, empréstimo de terceiro, comprovado apenas por nota promissória, fls. 165. Alega o sujeito passivo, na fase recursal, que “os documentos a serem juntados aos autos comprovarão que, de fato, nos meses retromencionados, houve o ingresso financeiro de valores que dão cobertura aos incrementos patrimoniais”, fls. 241.

Dezembro/97: foi considerado como dispêndio aumento de capital social de pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio, de acordo com a data da alteração contratual. Alega o sujeito passivo que por absoluta incapacidade financeira o aumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

capital não ocorreu, havendo o julgador se alicerçado em simples previsão contratual, fls.169. Além do mais a empresa teria “quebrado”, fls. 242.

Quanto aos ganhos de capital decorrentes de alienações de veículos Blazer e Vectra em setembro/99, os documentos acostados aos autos, fls. 172/173 e 175/186, foram rejeitados pela autoridade recorrida para comprovação de custos de aquisição, sob o argumento de que não servem para comprovar custos de aquisição por não especificam a que se referem os pagamentos. Argumenta o sujeito passivo tratarem-se de pagamentos das operações de “leasing” daqueles veículos, devidamente autenticados, fls. 172/173.

Finalmente, quanto ao ganho de capital de fevereiro/2000, a pretendida alienação imobiliária (de quatro lotes e residência sobre eles construída) tratar-se-ia, na verdade, de simples permuta: os imóveis foram repassados a pessoa jurídica em contrapartida de fazenda de sua propriedade. A autoridade recorrida considerara a operação como de compra/venda imobiliária sob o argumento de que a escritura de fls. 188/192 não deixa dúvidas de que a operação ocorrida foi de compra/venda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao aumento patrimonial de dezembro/96, tem razão o sujeito passivo: de acordo com o relatório de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios das operações de empréstimos, sendo o mútuo em questão glosado por falta da respectiva documentação.

Ocorre que o mútuo foi tempestivamente declarado por ambos mutuante e mutuário, fls. 146 e 150. Portanto, a declaração de mútuo é preexistente à ação fiscal e corroborada pelo mutuante. O fato de não ser apresentada a Nota Promissória correspondente na invalida a operação. Mesmo porque, em outras operações de mútuo, a apresentação de Nota Promissória foi rejeitada, como comprovação da operação, pela autoridade recorrida.

De outro lado, a operação alegada, que deu origem ao mútuo, aquisição de lote de terreno, foi devidamente declarada por alienante e adquirente, fls. 145 e 151 e considerada como dispêndio no aumento patrimonial a descoberto, fls. 33.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto do ano calendário de 1997, independentemente de outras considerações, igualmente tem razão o sujeito passivo quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

à inconsistência legal do lançamento: da renda bruta total considerada nos aumentos patrimoniais, em termos anuais, R\$ 1.143.377,74, R\$ 1.121.263,00 provieram da atividade rural. Isto é, 98,06% dos rendimentos decorreram daquela atividade.

Ora, na forma do artigo 49 da Lei n 7.713-88, em se tratando de atividade rural não se aplicam as disposições do diploma legal em relação à renda e proventos de qualquer natureza. Assim, falece legalidade objetiva à pretensão fiscal.

Quanto aos ganhos de capital de setembro/99, veículo Chevrolet BLAZER, ao contrário do argumento recorrido, as notas promissórias de fls. 172/173 foram emitidas em favor do Banco General Motors SA. Ao que consta tal empresa se dedica, exclusivamente, ao financiamento de veículos GM.

A questão, entretanto, não é esta. Se o veículo foi adquirido por leasing, em 1988, conforme fls. 93, incabível a Nota Promissória à vista, emitida em 18/08/97, fls. 172, como justificativa de custos de sua aquisição, como pretendido. Razão da insustentabilidade da pretensão do recorrente, de computá-la como custo do veículo. Mencione-se, por oportuno, a fiscalização, ao apurar o ganho de capital levou em conta exatamente o valor declarado de seu custo de aquisição, fls. 14 e 101.

Quanto ao veículo VECTRA, os documentos de fls. 175/186, expressamente se relacionam a operação de leasing de veículo, emitidos em 10/12/97, através da GM Leasing, Arrendamento Mercantil em favor do contribuinte. De acordo com aqueles documentos, a soma das parcelas pagas - custos efetivos de aquisição - superam o valor de sua alienação. Portanto, deve se excluir da incidência o ganho de capital a que se reporta a fiscalização, R\$ 9.275,04, fls. 14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

Finalmente, quanto ao ganho de capital em alienação imobiliária, ocorrida em fevereiro/2000, ao contrário da pretensão do recorrente, os documentos de fls.41/56 evidenciam não se tratar a operação de simples permuta imobiliária. Porquanto, o imóvel Fazenda Nova Bavária, por contrato particular de compromisso de compra/venda foi adquirido em 10/09/97, fls. 41/46. A sucessiva inadimplência dos compradores levou a dois aditivos contratuais, os quais, a final, redundaram na Escritura de Compra/venda, confissão de Dívidas e Outras Avenças, de 08 de fevereiro de 2000, de fls. 52/56. Este último documento público é explícito, "verbis":

"PRIMEIRO -: Que os vendedores, por ocasião do contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 10 de setembro de 1997, comprometeram-se a adquirir, da ora outorgada compradora, um imóvel constituído da Fazenda Nova Bavária, detalhadamente descrita e caracterizada naquele instrumento".

"SEGUNDO:- Que o referido contrato de compromisso, em face da falta de pagamento, foi modificado nos termos dos aditivos assinados entre as partes em 30 de novembro de 1998 e 18 de junho de 1998, ficando os compromissários compradores, aqui nomeados como vendedores, inadimplentes, até a presente data, não obstante aqueles aditivos contratuais."

"TERCEIRO: Que, dada a notória impossibilidade de pagamentos e após várias tratativas, encontrou-se, porém, uma forma de composição dessa dívida, cujos termos passam a ser regidos pro esta escritura e nos melhores termos de direito, em seus itens subseqüentes."

Exatamente através do mesmo instrumento público, mediante cessão de imóveis de propriedade do contribuinte e sua esposa, foi dada quitação parcial da dívida, antes assumida, pela aquisição do imóvel rural, fls 54. Ora, dação em pagamento por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000437/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.262

notória inadimplência, mais de dois anos após a aquisição imobiliária que a gerou, por certo não se conceitua como permuta imobiliária.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para excluir os aumentos patrimoniais de dezembro/96 e do ano calendário de 1997 e reduzir o ganho de capital de dezembro/99 para R\$ 8.384,75.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES